



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.789 - BA
(2009/0131826-5)**

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA NUNES SOUSA MENDES

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS REMUNERATÓRIO ADVINDO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA A LEI FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Inexistência do prequestionamento da questão suscitada constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Não se vislumbra a alegada ofensa à Lei 6.024/74, ficando o recorrente responsável pelo ônus remuneratório advindo da liquidação extrajudicial.
4. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.
Brasília (DF), 03 de março de 2011(Data do Julgamento)

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.789 - BA
(2009/0131826-5)**

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO
EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA NUNES SOUSA MENDES

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de agravo regimental interposto pelo BANCO ECONÔMICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL contra decisão proferida às fls. 205/208e, que negou provimento ao agravo de instrumento.

Sustenta o agravante, em síntese, violação do art. 522 do CPC posteriormente ao julgamento do aresto recorrido com a negativa da prestação jurisdicional e dos dispositivos da Lei 9.650/98, pois, como questão de direito, pode ser apreciada com base no art. 257 do RISTJ. Por fim, aduz a impossibilidade de responder pela lide, já que foi reconhecida pelo Tribunal de origem a inexistência de violação de dever legal.

Requer, assim, seja reconsiderada a decisão agravada nos termos das razões expostas e, subsidiariamente, submetida a julgamento perante a Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.219.789 - BA
(2009/0131826-5)**

EMENTA

ADMINISTRATIVO. PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. OPOSIÇÃO DE EMBARGOS. NÃO APRECIÇÃO PELO TRIBUNAL. SÚMULA 211/STJ. RESPONSABILIDADE PELO ÔNUS REMUNERATÓRIO ADVINDO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. OFENSA A LEI FEDERAL NÃO CARACTERIZADA. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A Inexistência do prequestionamento da questão suscitada constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF
2. "Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*" (Súmula 211/STJ).
3. Não se vislumbra a alegada ofensa à Lei 6.024/74, ficando o recorrente responsável pelo ônus remuneratório advindo da liquidação extrajudicial.
4. Agravo regimental não provido.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA (Relator):

Conforme relatado, sustenta o agravante, em síntese, violação do art. 522 do CPC posteriormente ao julgamento do aresto recorrido com a negativa da prestação jurisdicional e dos dispositivos da Lei 9.650/98, pois, como questão de direito, pode ser apreciada com base no art. 257 do RISTJ. Por fim, aduz a impossibilidade de responder pela lide, já que foi reconhecida pelo Tribunal de origem a inexistência de violação de dever legal.

Sem razão, entretanto.

A decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida pelos seus próprios fundamentos, *litteris* (fls. 205/208e):

Por decisão de fls. 184/186, neguei provimento ao agravo de instrumento.

Daí o agravo regimental interposto pelo BANCO ECONÔMICO S/A – EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL.

Em suas razões recursais (fls. 190/203e), sustenta o agravante omissão do *decisum* no tocante aos arts. 47 e 522 do CPC. Aduz, ademais, inaplicabilidade das Súmulas 211/STJ e 282/STF. Por fim, reitera as razões recursais do apelo especial.

Requer, assim, a reconsideração da decisão agravada e, subsidiariamente, a submissão à Primeira Turma para que seja dado provimento ao recurso especial, nos termos em que interposto.

Decido.

Tem parcial razão o agravante, no que tange aos arts. 47 e 522 do CPC.

Nesse aspecto, cumpre acrescer que as normas supracitadas tidas como



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

violadas não foram objeto de análise pela instância ordinária. Desse modo, inexistente o necessário prequestionamento da questão suscitada, o que constitui obstáculo intransponível à sequência recursal, conforme a dicção das Súmulas 282 e 356/STF, respectivamente:

É inadmissível o recurso extraordinário, quando não ventilada, na decisão recorrida, a questão federal suscitada;

O ponto omissso da decisão, sobre o qual não foram opostos embargos declaratórios, não pode ser objeto de recurso extraordinário, por faltar o requisito do prequestionamento.

No mesmo sentido, a orientação do Superior Tribunal de Justiça:

PROCESSUAL CIVIL. TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. CUSTAS. RECOLHIMENTO. EXECUÇÃO FISCAL. FAZENDA PÚBLICA FEDERAL. JUÍZO ESTADUAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA, POR ANALOGIA, DAS SÚMULAS 282 E 356/STF.

1. Trata-se de agravo regimental no qual a agravante assevera ter ocorrido o prequestionamento implícito da matéria atinente aos arts. 39 e 40 da Lei 6.830/80 e art. 267, III, do CPC.

2. O acórdão de apelação julgou, por maioria, agravo de instrumento, negando-lhe provimento nos termos dos arts. 1º, § 1º, e 4º da Lei 9.289/96, e dos arts. 19 e 27 do CPC. Não houve a oposição dos embargos de declaração para fins de prequestionamento, motivo pelo qual aplica-se, por analogia, as Súmulas 282 e 356/STF.

.....
.....

4. Agravo regimental não-provido. (AgRg no REsp 1.072.496/SE, Rel. Min. BENEDITO GONÇALVES, Primeira Turma, DJe 11/12/08)

PROCESSUAL CIVIL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF.

1. A tese sobre qual repousa as razões do especial no sentido de não haver penhora por parte da União, não foi apreciada pelo Tribunal de origem, e a parte não opôs embargos de declaração com o fim de sanar tal omissão. Ausência de prequestionamento. Incidência das Súmulas 282 e 356 do STF.

2. Recurso especial não conhecido. (REsp 718.683/PR, Rel. Min. MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 22/8/08)

Quanto às demais impugnações do agravante, a decisão agravada não merece reparo, devendo ser mantida nos termos em que proferida, *in verbis* (fls. 196/197e):

A despeito da oposição de embargos declaratórios pela parte aduzindo omissão em relação aos dispositivos da Lei 9.650/98 e do CPC, o Tribunal de origem rejeitou o recurso com base na ausência de omissão

Assim, incidentes, na espécie, as Súmulas: 211/STJ ("Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal *a quo*"); e 282/STF: ("É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia").

Por outro lado, no que tange ao art. 16 da Lei 6.024/74, o Tribunal de origem consignou (fls. 113/118e):

Da manifestação do Banco Central do Brasil posta no sentido de afirmar e demonstrar o seu desinteresse em integrar a lide, colho os seguintes e elucidativos excertos, *verbis*:

"No presente caso, é manifesta a falta de interesse do Banco Central



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do Brasil em integrar a lide, a qualquer título, porque inexistente a citada pertinência subjetiva. Em caso de procedência da demanda, a condenação deverá ser suportada exclusivamente pelo Banco Econômico, não havendo qualquer norma que transfira essa responsabilidade ao Banco Central.

Confirmam-se, a propósito, inúmeras decisões do Tribunal Regional Federal da 1ª Região sobre o tema:

'PROCESSUAL CIVIL E COMERCIAL. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL. 1. Estando a instituição financeira em liquidação extrajudicial, o liquidante é quem responde, em juízo, ativa e passivamente, pelas ações movidas pela e contra a massa. 2. O fato do Banco Central do Brasil decretar a liquidação extrajudicial da instituição bancária não produz o efeito de assumir a sua personalidade jurídica. 3. Apelação denegada' (AC 93.01.00836-0/MG; APELAÇÃO CÍVEL JUÍZA SELENE MARIA DE ALMEIDA (162) QUARTA TURMA. DJ 08/03/1999 P. 74) – Grifou-se.'

(...)

'No mesmo sentido, já decidia o hoje Ministro do eg. Superior Tribunal de Justiça, Doutor JOSÉ DELGADO, quando componente do eg. Tribunal Regional Federal da 5ª Região, *in verbis*:

'PROCESSUAL CIVIL. INSTITUIÇÃO BANCÁRIA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. ILEGITIMIDADE DO BANCO CENTRAL DO BRASIL. LIQUIDANTE.

1. Estando a instituição bancária em liquidação extrajudicial, o liquidante é que responde, em juízo, ativa e passivamente, pelas ações movidas pela e contra a massa.

2. O fato de o Banco Central decretar a liquidação extrajudicial da instituição bancária não produz o efeito de assumir a sua personalidade jurídica.

3. Interpretação do art. 16, da Lei n. 6.024, de 13.03.74.

4. Apelação provida para se declarar extinto o processo, sem julgamento de mérito, por ilegitimidade 'ad causam' do Banco Central do Brasil.

(TRF/5ª Região, Apelação Cível nº 0502986/89, 2ª Turma. rel. Juiz José Delgado, *in DOE* de 26.3.90). Destacou-se.

De fato, a liquidação extrajudicial foi promovida em virtude dos mandamentos da Lei 6.024, de 13.03.1974, a qual em seus arts. 16 a 34, dispõem que:

'Art. 16. A liquidação extrajudicial será executada por liquidante nomeado pelo Banco Central do Brasil, com amplos poderes de administração a liquidação, especialmente os de verificação e classificação dos créditos, podendo nomear e demitir funcionários, fixando-lhes os vencimentos, outorgar e cassar mandatos, propor ações e representar a massa em juízo ou fora dele.'

'Art. 34. Aplicam-se à liquidação extrajudicial no que couberem a não colidirem com os preceitos desta Lei, as disposições da Lei de Falências (Decreto-lei nº 7661, de 21 de junho de 1945), equiparando-se ao síndico, o liquidante, ao juiz da falência, o Banco Central do Brasil, sendo competente para conhecer da ação revocatória prevista no artigo 55 daquele Decreto-lei, o juiz a quem caberia processar a julgar a falência da instituição liquidanda.'

Infere-se, portanto, repita-se, que o liquidante nomeado dispõe de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

amplos poderes de administração, cabendo-lhe representar a massa em juízo ou fora dele a cabendo ao patrimônio da própria massa os ônus com encargos da espécie.

Não há como confundir o Banco Central do Brasil, equiparado ao juiz da falência, na hipótese de liquidação extrajudicial, com a empresa liquidanda, inexistindo qualquer solidariedade.

À Autarquia, nos termos da Lei 4.595, de 31.12.64, compete fiscalizar o Sistema Financeiro Nacional, sendo a decretação de liquidação extrajudicial um dos corolários das suas atribuições legais.

O Banco Central do Brasil, como mantenedor da higidez do Sistema Financeiro Nacional, não tem o poder de interferir nas relações de emprego entre funcionários a instituições financeiras a nem, tampouco, nas contratações feitas pelo liquidante para prestação de serviços quando submetidas ao regime especial.'

(...)

'Em resumo, como se vê, as responsabilidades são distintas e bem delineadas. Daí que não pode o liquidante ser equiparado a preposto do Banco Central e, em consequência, ser a Autarquia Federal responsabilizada solidariamente por atos praticados por ele.

De qualquer sorte, da análise da exordial, não se identifica, em instante algum, móvel a justificar o ingresso desta Autarquia na lide em curso, na condição de litisconsorte passivo necessário.

Assim, não se vislumbra a alegada ofensa à Lei 6.024/74, restando o recorrente responsável pelo ônus remuneratório advindo da liquidação extrajudicial.

Ante o exposto, com fundamento no art. 254, I, do RISTJ, **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, com fundamento nos arts. 254, I, e 259, do RISTJ, **reconsidero parcialmente** a decisão de fls. 181/187e e **nego provimento** ao agravo de instrumento.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2009/0131826-5

AgRg no AgRg no
Ag 1.219.789 / BA

Números Origem: 200301000340966 200901000274064

EM MESA

JULGADO: 03/03/2011

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **CÉLIA REGINA SOUZA DELGADO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA NUNES SOUSA MENDES

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Instituições Financeiras -
Liquidação extrajudicial

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : BANCO ECONÔMICO S/A - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL
ADVOGADO : EMILIANO ALVES AGUIAR E OUTRO(S)
AGRAVADO : ANTÔNIO CARLOS MENDES DE OLIVEIRA
ADVOGADO : ROSÂNGELA NUNES SOUSA MENDES

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Benedito Gonçalves (Presidente), Hamilton Carvalhido e Teori Albino Zavascki votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Luiz Fux.